



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0008452-36.2011.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki

**ADVOGADO** : Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB – 12.366

**AGRAVADOS** : Francisco Paulo Pereira e outros

**ADVOGADO** : Martsung F. C. R. Alencar – OAB/PB – 10.927

---

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE - RECURSOS EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOMINANTES NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - TESE RECURSAL DO AGRAVO – INSURGÊNCIA ACERCA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73 PELA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL À FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.**

*Deve-se interpretar o art. 557 do CPC/73 à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, razão pela qual é possível considerar como dominante a Jurisprudência que predomina no órgão fracionário de que faz parte o relator,*

*não se exigindo a ausência total de divergências sobre a matéria na Corte.*

*A inovação trazida pelo art. 557 do CPC/73 institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente contrário a súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

*Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.*

*Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa<sup>1</sup>, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível manejada pela **PBPprev**, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73 e deu provimento parcial à Remessa Oficial e à Apelação Cível interposta pelo ora agravante, para modificar a sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de não-fazer ajuizada por **Francisco Paulo Pereira e outros** (fls. 215/222).

O magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevido o desconto sobre as seguintes parcelas comprovadas: terço de férias VII, art. 57 da L 58/03 (POG PM), gratificações do art. 57, VII L 58/03 (EXTRA PM), gratificação de atividades especiais temp., gratificação especial operacional e adicional de insalubridade. Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas com a incidência da

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, mais correção monetária e juros na forma do art. 1.º – F da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Por fim, condenou os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15%(quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado (fls. 139/146).

Nas razões deste recurso (fls. 215/222), a agravante revolve o mérito da causa, insurgindo-se contra o julgamento monocrático do recurso, aduzindo ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, pelo fato de a matéria previdenciária discutida no caso concreto não se tratar de tema sumulado ou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

Regularmente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (certidão - fls. 226).

### VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/2015, com alterações da Lei n.º. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, embora a apelação tenha sido julgada sobre a égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia **04/11/16**, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil na apreciação do vertente recurso<sup>2</sup>

Nos termos postos nos autos, o **Estado da Paraíba** pugna pela reforma da decisão monocrática fls. 205/211, alegando os pontos indicados no relatório acima.

Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em relação ao julgamento colegiado do recurso.

Alega, outrossim, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso face à ausência de matéria sumulada ou objeto de incidente de uniformização de jurisprudência e, ainda, que a decisão agravada foi proferida em desacordo com o art. 557 do CPC/73.

Em que pese a fundamentação esboçada no agravo demonstrar inconformismo em relação ao julgamento monocrático dos recursos, são irrelevantes os argumentos de inobservância das regras do CPC.

<sup>2</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n.º. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Isso porque, conforme explanado no início da decisão atacada, foram aplicadas as regras do CPC/73 tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença, Apelação e Remessa Necessária) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão tenha sido proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>3</sup>.

Ademais, deve-se interpretar o art. 557 do CPC/73 à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, razão pela qual é possível considerar como dominante a Jurisprudência que predomina no órgão fracionário de que faz parte o relator, não se exigindo a ausência total de divergências sobre a matéria na Corte.

A inovação trazida pelo art. 557 do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente contrário a súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, considerando que o recurso oficial e o apelo voluntário estavam em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, torna-se dispensável a existência de matéria sumulada ou objeto de incidente de uniformização para dispensar o exame pelo órgão colegiado, conforme previsto no art. 557, *caput*, CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

Ao final, a alegada tese de que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade da remuneração paga nos termos da Lei Estadual n.º 7.517/03 e do art. 40 da CF/88, não enseja qualquer reforma na decisão atacada.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que :

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM , PM-VAR , GRATIFICAÇÃO

<sup>3</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**<sup>4</sup>

[...] **Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG.PM, COI.PM, EXTRA. PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**<sup>5</sup>

[...] **Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais-TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -GPE-PB**<sup>6</sup>.

No mesmo sentido colaciono julgados do STJ e do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento**<sup>7</sup>.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO**

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

<sup>5</sup> TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - Órgão (4 CAMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12

<sup>6</sup> TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012

<sup>7</sup> STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)**

3. Agravo Regimental não provido<sup>8</sup>.

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe argumentação nova capaz de modificar o posicionamento supra.

Diante de tal fato, sendo suficientes as provas nos autos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que: 1) deu provimento parcial à remessa oficial para declarar a ilegitimidade da PBPREV quanto à obrigação de se abster de realizar os descontos previdenciários bem como para determinar a incidência da súmula 188 do STJ aos juros de mora, nos termos da Súmula 49 do TJPB, com base no art. 557-A do CPC/73; 2) deu provimento parcial, tão somente, para acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* com base no art. 557-A do CPC; 3) negou seguimento ao recurso da PBPrev por estar a sentença em consonância com os julgados deste Tribunal, com base no caput do art. 557 do CPC/73.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao apelo e deu provimento parcial ao recurso oficial e ao apelo interposto pelo agravante, nos termos art. 557, *caput*, CPC/73, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa<sup>9</sup> à Fazenda Pública, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

**Art. 1.021 -**

**[...]**

**§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao**

<sup>8</sup>STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

<sup>9</sup>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

**agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**

Voto, pois, no sentido de **negar provimento** ao Agravo Interno, com a consequente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos já decididos no AgInt no AREsp 928.027/PB<sup>10</sup>.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

<sup>10</sup>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO TAMBÉM PARA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no EAREsp 22.230/PA, modificou entendimento anterior, que dispensava o prévio recolhimento da multa aplicada à Fazenda Pública com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para reconhecer que a sanção pecuniária em questão configura pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que também se impõe às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 928.027/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)